



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019 – PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2019

Assunto: Análise da minuta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, com execução indireta, Menor Preço por Lote, destinado à contratação de empresa especializada para instalação de 10 câmaras de segurança eletrônica com acesso remoto, nas principais vias públicas, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias, fundos municipais, tendo como base o processo administrativo nº 078/2019.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019 – PMI**, com execução indireta, Menor Preço por Lote, destinado à contratação de empresa especializada para instalação de 10 câmaras de segurança eletrônica com acesso remoto, nas principais vias públicas, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias, fundos municipais.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a aquisição do serviço e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira designada, Sra. Tatiane Pilonetto (Decreto nº. 192/2017- GP/ PMI), para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprе observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação de empresa especializada para instalação de 10 câmaras de segurança eletrônica com acesso remoto, onde se encontra em conformidade com o termo de referência que traz as especificações e discriminações necessárias conferidas a objeto licitado.



Tratando-se de procedimento licitatório, obrigatoriamente, deve-se analisar a vinculação do ato aos preceitos legais, tendo em vista a aplicação do princípio da legalidade face ao administrador, o qual difere do particular.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa a presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações, ora prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Fazem-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada de pregão. Ver-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial.

No caso em comento, a escolha foi pelo pregão presencial, sendo cabível para a contratação de empresa especializada para instalação de 10 câmaras de segurança eletrônica com acesso remoto, nas principais vias públicas, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias, fundos municipais nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado setorizado.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, nesse tipo de procedimento, o Poder Público não obrigado a contratar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, este preenche os requisitos estabelecidos pela legislação, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Referente ao instrumento contratual entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 15 de maio de 2019.

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607